

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
EXAME DE RECURSO DIREITO COMERCIAL II - TURMA A
COINCIDÊNCIAS

Ano Letivo 2015-2016

Regência: Professor Doutor António Menezes Cordeiro

28 de junho de 2016

TÓPICOS DE CORREÇÃO

Anabela, Bernardo e Carlos são brilhantes estudantes do Técnico. Tiveram uma ideia brilhante para uma “App” que liga pequenas empresas acabadas de nascer (*startups*) a milhares de potenciais financiadores, num esquema de *crowdfunding*. No fundo é como um Tinder que liga financiados a financiadores. Chamaram-lhe “Tinderfunding”.

Sentados à volta da mesa do café discutem o futuro. Eles próprios precisam de financiamento para arrancar com o projeto e não se entendem. Bernardo e Carlos querem falar com investidores americanos e dizem que estes só querem uma SA. Anabela é mais cautelosa: quer avançar primeiro com uma SQ; depois, se as coisas correrem bem, logo a transformarão numa SA.

Acabaram por arrancar o projeto como uma SA (Tinderfunding, S.A.), com um capital social de 50.000€. Cada um meteu 10.000€. O remanescente meteram os americanos. Mas este montante não chega para nada e os americanos estão prontos a investir. A preocupação dos três amigos centra-se agora na sua potencial diluição: os americanos é que vão entrar com “dinheiro à séria” (mais 500.000€); se colocassem todo o dinheiro que estão dispostos a investir na sociedade como capital social, ficariam “donos e senhores” da mesma (com mais de 90% do capital). Não pode ser. Discutem então formas alternativas de financiamento que lhes permita manter o controlo da sociedade e ao mesmo tempo apresentar uma sólida situação financeira a longo prazo.

Entretanto, o conselho de administração é composto por quatro membros: os três amigos e um representante dos americanos. Estando em minoria no conselho, os americanos querem assegurar que o mesmo não se mete em aventuras. Para tanto, convenceram os três amigos a introduzir no contrato de sociedade uma cláusula nos termos da qual o conselho de administração não pode contrair dívidas superiores a 20.000€ sem autorização da assembleia geral. Apesar disso, passado uns meses, Bernardo adquiriu um *software*, que diz ser revolucionário, por 30.000€, sem passar cartão a ninguém. Os americanos ficaram furiosos! Bernardo respondeu que, tendo vasculhado toda a informação sobre o software, tinha concluído que era uma oportunidade única de negócio, que fazia todo o sentido para a Tinderfunding.

- 1. Quais os traços essenciais de distinção entre os tipos sociedade anónima e sociedade por quotas? Porque é que os investidores americanos só querem uma anónima? Porque é que Anabela entende ser mais prudente começar com uma sociedade por quotas? (5 valores)**

Tópicos: Distinção entre estes tipos de sociedades comerciais em função (i) da responsabilidade dos sócios por dívidas sociais; (ii) da transmissibilidade de participações sociais e (iii) da estrutura organizatória. Os investidores americanos queriam uma SA atento, sobretudo, o regime de livre

transmissão de participações sociais e de dupla fiscalização societária (por um órgão de fiscalização global e por um órgão de fiscalização contabilística). Anabela entende ser mais prudente começar por uma SQ porque comporta menos custos, precisamente porque não implica a constituição de órgãos de fiscalização.

- 2. Distinga fundamentadamente as alternativas de financiamento à disposição da sociedade: (i) obrigação de prestações suplementares no contrato de sociedade, (ii) obrigação de prestações acessórias no contrato de sociedade, (iii) obrigação de financiamento a longo prazo no acordo parassocial por todos celebrado. O que recomendaria para a Tinderfunding, S.A.? (5 valores)**

Tópicos: O conceito e o regime das prestações suplementares (arts. 210.º-213.º), em particular, o objeto, a gratuidade, o regime de exigibilidade e consequências do incumprimento, o regime de reembolso e a qualificação das prestações suplementares como capitais próprios. Discussão sobre a aplicabilidade deste regime às SA.

O conceito e o regime das prestações acessórias (arts. 209.º para as SQ, 287.º para as SA), em particular, o objeto, a alternativa entre a gratuidade e a onerosidade, o regime de exigibilidade e consequências do incumprimento, o regime de reembolso. A flexibilidade do regime. A não qualificação das prestações acessórias como capitais próprios.

O conceito e o regime dos acordos parassociais (art. 17.º), a obrigação de financiamento e sua não qualificação como obrigação de prestações acessórias (\neq art. 244.º/1), consequências do incumprimento. A qualificação do financiamento como suprimento e seu regime (arts. 243.º-245.º).

- 3. Analise a validade da cláusula contratual segundo a qual o conselho de administração não pode contrair dívidas superiores a 20.000€ sem autorização da assembleia geral. O contrato de compra e venda celebrado por Bernardo é válido? (5 valores)**

Tópicos: A distribuição de competências entre os órgãos da SA (art. 405.º e 373.º/3); discussão sobre imperatividade desta distribuição e sua ratio (princípio do líder); seria valorizada a discussão sobre os desvios à regra do art. 373.º/3 (Hollzmüller et alia); consequência da limitação dos poderes do conselho de administração no contrato de sociedade e sua inoponibilidade a terceiros (arts. 6.º/4, 409.º): o negócio seria válido.

- 4. O que podem os americanos fazer quanto a Bernardo? Têm sentido as justificações de Bernardo? (5 valores)**

Tópicos: Responsabilidade civil dos administradores dos administradores perante a sociedade (art. 72.º/1) e o regime das ações sociais ut universi (arts. 75.º e 76.º) e ut singulli (art. 77.º); a apreciação judicial das opções dos administradores: a discricionariedade empresarial como questão prévia ou como resultado normativo; o sentido e alcance do art. 72.º/2 (business judgment rule?) perante as afirmações de Bernardo. Responsabilidade civil perante os sócios e o regime do art. 79.º.